



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290273

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032171-73.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante WILSON DE PAIVA GUISOLPHE FILHO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados RAFAEL SIMÕES DE LIMA e RENATA COLUCCI FERRÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.393

Apelação nº 1032171-73.2022.8.26.0114

Comarca: Campinas

Apelante: Wilson de Paiva Guisolpho Filho

Apelado(a): Rafael Simões de Lima e Renata Colucci Ferrão

Juiz(a): Marina Figueiredo Coelho

RECURSO DE APELAÇÃO – Direito de vizinhança - Ação de obrigação de fazer – Demolição de forno de pizza construído junto ao muro divisório – Recurso de apelação interposto fora de prazo estabelecido pelo art. 1.003 c.c. arts. 219 e 224, § 2.º e 3.º, do CPC, que é extemporâneo – Interposição de equivocado agravo de instrumento que não interrompe o prazo recursal – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 253/263 que julgou parcialmente procedente a ação de obrigação de fazer, envolvendo direito de vizinhança, para declarar a irregularidade da construção do forno de pizza no imóvel dos réus, e condená-los a proceder a sua demolição, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$200,00, limitada a 100 dias. A r. sentença também julgou parcialmente procedente a reconvenção, para condenar o autor-reconvindo na obrigação de fazer consistente na limpeza do terreno de sua propriedade e mantê-lo limpo, no prazo de 30 dias, estabelecendo-se esse mesmo prazo mínimo para limpeza periódica, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, limitada a 100 dias. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas custas e despesas processuais, e com os honorários advocatícios do patrono da parte contrária fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC. Ademais, *“Servirá cópia desta sentença, acompanhada da certidão de trânsito em julgado como ofício, devendo ser encaminhada*

pela parte interessada à Prefeitura Municipal para eventuais providências administrativas, desvinculadas deste Juízo.”

Em suas razões recursais, o autor declara que passa por grave dificuldade financeira, agravada pela recessão econômica no país, o que o impede de arcar com as despesas e custas processuais. Diz que a pobreza não deve ser medida apenas pela renda, mas também por uma combinação de fatores, incluindo o elevado nível de endividamento, o que o torna legalmente incapaz de custear o processo. Afirma que todos os seus imóveis estão sobrecarregados com dívidas, o que tem causado prejuízos financeiros. Requer a concessão do benefício da gratuidade de justiça, conforme os termos da Lei 1.060/50 e do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Em preliminar, argui que a reconvenção deve ser julgada inepta e anulada com base nos artigos 278, 279, 281 e 282 do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, no que diz respeito à questão do muro, menciona que o apelado está inadimplente em relação à obrigação de construir o seu próprio muro e, enquanto isso, utiliza o muro do apelante. Em decorrência disso, o apelante relata que uma cobra apareceu em sua residência, mas o apelado, ao invés de cumprir sua obrigação, tentou responsabilizar o apelante. Alega que o muro do apelado deve ser dimensionado para seu projeto de dois pavimentos. Afirma que o apelado agiu de má-fé, conforme os artigos 80, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Aduz que a indenização por danos morais é medida reparadora, de modo que não pode gerar enriquecimento ilícito, mas, ao mesmo tempo, deve ter impacto

suficiente para desestimular novos atos de má-fé por parte do apelado.

Por fim, pede provimento ao recurso para:

“1) Julgar procedente por nulidade das provas instruídas pelo requerido, a anulabilidade da decisão que revogou a justiça gratuita, revertendo a decisão em face da declaração de pobreza satisfeita pelas provas estabilizadas anteriormente e as que excluíram sob nulidade a validade das provas intentadas pelo requerido. 2) Julgar procedente a nulidade da decisão que, nos termos, artigo 278, artigo 279, artigo 281, artigo 282, Código de Processo civil julgou procedente a autuação da Reconvenção, deixando de considerar decreto municipal que, reconhece a confinação do terreno sob construção de muro a única condição necessária para a fluência de vizinhança satisfatória. 3) Julgar procedente a indenização por Dano moral fundamentado no artigo 186, 187 e 1308 Código Civil, artigo 300, 303 e 305 do código de Processo Civil. 4) Julgar procedente a autuação do Pedido Principal e seus adjacentes, causa de pedir, madura para julgamento imediato (pedidos de 01 a 09 do Pedido Principal, interposto in albis nas Razões de Apelação).” (fls. 356/385)

Recurso não preparado e respondido, com alegação de intempestividade da apelação (fls.428/441).

É o relatório.

Estabelece o art. 1.003 do CPC que:

“Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.”

E acrescenta seu §5.º que: *“Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.”*

Ainda, há de se considerar que a sistemática trazida pelo CPC determina que, para a contagem de prazo em dias, computam-se somente os úteis, considerando-se como a data da publicação o primeiro dia útil depois da disponibilização no Doe, e o prazo no primeiro dia útil que seguir ao da publicação, conforme arts. 219 e 224, §§ 2.º e 3.º, todos do CPC, *in verbis*:

“Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.”

“Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

(...)

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.”

Além disso, *“Os dias do começo e do vencimento do prazo somente serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for*

encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica”, de acordo com o § 1º do mencionado art. 224.

No caso em tela, verifica-se que a r. decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos em face da r. sentença foi disponibilizada no DOe em 25/06/2024 (terça-feira), considerada a data da publicação em 26/06/2024 (quarta-feira), conforme certidão de fls. 315, de modo que a contagem do prazo recursal se iniciou a partir de 27/06/2024 (quinta-feira) e se esgotou em 19/07/2024 (sexta-feira) já considerada a suspensão do prazo processual nos dias 08 e 09 de julho.

Dessa forma, a apelação do autor interposta em 24/07/2024 é intempestiva, razão por que não merece ser conhecida.

Ressalte-se que o recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. sentença, e que não foi conhecido por meio de decisão monocrática proferida pelo então Des. Marcondes D'Angelo, em 26/06/2024, conforme consulta processual no site deste Tribunal de Justiça, não interrompe o prazo para a interposição do recurso de apelação.

Nesse sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – Decisão que indeferiu liminarmente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica - Irresignação do autor por meio de apelação - Erro grosseiro configurado - Recurso de agravo de instrumento que está expressamente previsto como adequado para contrastar decisão interlocutória que verse sobre incidente de desconsideração da personalidade jurídica - Inteligência do art. 1.015, inc. IV, do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO – INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - Inaplicabilidade ao caso – Ausência de regra processual que admita a substituição do recurso errado pelo correto como pretende o agravante - Recurso manifestamente incabível que não interrompe o prazo para interposição de outros recursos – Princípio da unirrecorribilidade recursal que deve ser observado - Agravo de instrumento em análise interposto depois de superado em muito o prazo do § 5º, do art. 1.005, do CPC – Intempestividade – Ocorrência – Entendimento jurisprudência do STJ e desta Corte – Caso de não conhecimento dos recursos de apelação e de agravo de instrumento interpostos pelo recorrente. Recurso não conhecido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2018850-34.2024.8.26.0000; Relator (a): João Batista Vilhena; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/02/2024; Data de Registro: 23/02/2024).

Agravo de Instrumento – Ação declaratória – IPVA – Decisão agravada que indeferiu o pedido de

cisão do processo e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal – Manutenção – Intempestividade do recurso interposto – Interposição equivocada de apelação que não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso cabível – Não conhecimento do recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2095242-83.2022.8.26.0000; Relator (a): Osvaldo Magalhães; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Monte Mor - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/05/2022; Data de Registro: 30/05/2022).

Agravo de instrumento. Ação de repetição de indébito. Cumprimento de sentença. Decisão acolheu impugnação. Honorários sucumbenciais não fixados. Insurgência do executado. Intempestividade recursal caracterizada. Interposição incorreta de recurso não interrompe a fluência do prazo recursal. Executado interpôs apelação. Agravo de instrumento interposto após o escoamento do prazo. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2153062-31.2020.8.26.0000; Relator (a): Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/07/2020; Data de Registro: 07/07/2020).

Agravo de instrumento – Ação cominatória c.c. indenizatória, em fase de cumprimento de sentença – Insurgência em relação a decisão que rejeitou a impugnação da requerida – Alegação de excesso de execução – Agravo que ultrapassou o prazo do art. 1.003, § 5º do CPC para sua interposição – Intempestividade caracterizada – Interposição de recurso de apelação que não interrompe o prazo nem interfere na intempestividade do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravo – Não se trata de pedido para que seja recebida a apelação pelo princípio da fungibilidade que, ademais, não se aplica ao caso - Recurso que não se conhece. (TJSP; Agravo de Instrumento 2242337-25.2019.8.26.0000; Relator (a): Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/01/2020; Data de Registro: 22/01/2020).

Por fim, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios fixados em favor do patrono dos réus para R\$ 1.300,00, em razão do trabalho adicional com a apresentação de contrarrazões.

Isto posto, **NÃO SE CONHECE** do recurso, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relatora